Em 01 de dezembro de 2023.

Mensagem nº 46/2023

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que *"Proíbe o trânsito de carrinhos do tipo "compras de mercado, supermercados e/ou similares", fora dos limites dos estabelecimentos comerciais ou condomínios horizontais e verticais em vias públicas do Município de Praia Grande."*

O presente projeto de Lei, visa restringir o trânsito *de carrinhos do tipo "compras de mercado, supermercados e/ou similares"* nas vias públicas fora dos limites dos estabelecimentos comerciais ou condomínios horizontais e verticais da cidade, principalmente, por pessoas em situação de rua que, infelizmente, moram nas ruas de nossa cidade.

Não obstante, devemos salientar, que os referidos "carrinhos" em sua grande maioria, servem de transporte para objetos de procedência desconhecida.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

Lei nº. 223/23

DE XXX DE XXX DE 2023

"Proíbe o trânsito de carrinhos do tipo "compras de mercado, supermercados e/ou similares", fora dos limites dos estabelecimentos comerciais ou condomínios horizontais e verticais em vias públicas do Município de Praia Grande."

A Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXX Sessão XXX, da XXXXX Sessão Legislativa da XXXXX Legislatura, realizada em XX de XXX de 2023, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido o trânsito de Carrinhos do tipo "Compras de Mercado, Supermercado e/ou similares", fora dos limites dos estabelecimentos comerciais que utilizam esse equipamento para dar conforto aos clientes durante as compras, ou de qualquer estabelecimento e nos condomínios horizontais e verticais que também façam uso dele, e em qualquer via pública do Município de Praia Grande.

Art. 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança, Secretaria Municipal de Trânsito e Secretaria Municipal de Urbanismo, a devida fiscalização e apreensão do carrinho objeto desta Lei, devendo para tanto, se necessário for, buscar auxílio da Policia Militar.

Art. 3º. Caso o dententor do carrinho apreendido possua documentos fiscais que comprovem a sua propriedade, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresenta-los para a retirada do bem.

Parágrafo único. No ato da entrega do carrinho o proprietário assinará um termo de ciência do teor da presente Lei.

Art. 4°. As empresas (mercados e supermercados) e similares, proprietárias dos "carrinhos de compras" ficam eximidas de qualquer responsabilidade que possa ocorrer com as pessoas e os respectivos "carrinhos" fora dos limites dos estabelecimentos conforme objeto desta lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XX de 2023, ano quinquagésimo sétimo da emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA